

Segurança com Cidadania: uma nova Cultura de Controle

Safety With Citizenship: a new Culture of Control

Mário Luiz Ramidoff

Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba, Curitiba, Paraná, Brasil. Centro Universitário Internacional - Uninter, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: marioramidoff@gmail.com

Artigo recebido em 16/10/2015 e aceito em 30/03/2016.

Resumo

O estudo se dirige a diversas questões relacionadas à ideia de segurança pública,

com o intuito romper com a concepção de que se trata de um assunto que

interessa apenas ao Estado, e, assim, tentar demonstrar que se cuida de um

assunto que interessa a todos. Em razão disto, entende-se que o tratamento a ser

dado à segurança não deve perpassar necessariamente apenas pelo aparato e

gestão policial, mas, sim, pela gestão pública em atenção à formulação e à

execução de políticas sociais públicas específicas.

Palavras-chave: criminologia; política criminal; segurança pública; liberdades

públicas; cidadania.

Abstract

The study addresses several issues related to public security idea in order to break

with the idea that it is a subject that interests only to the state and thus try to

show that it cares for an issue that concerns everyone. Because of this it is

understood that the treatment to be given to safety must permeate not

necessarily just by the apparatus and police management but rather by the public

administration in attention to the formulation and implementation of specific

public social policies.

Keywords: criminology; criminal policy; public safety; civil Liberties; citizenship.

Introdução

A segurança pública, no Brasil, certamente, assume características absolutamente

distintas das demais experiências internacionais neste âmbito do conhecimento e

da convivencialidade social urbana nos diversos países, em decorrência mesmo da

miscigenação cultural e da formação política nacional, ao longo de períodos da

história em que a população brasileira experimentou e presenciou inúmeras

atrocidades de um Estado nem sempre Democrático (Constitucional), mas,

invariavelmente, de "Direito/a".

A segurança pública, assim, transformou-se numa expressão da política de

Estado que nem sempre se responsabilizou pela formulação e execução de

políticas sociais públicas específicas para a melhoria da qualidade de vida

individual e coletiva, mas que apenas se preocupou a servir de pressuposto lógico

(racionalidade) que autorizava e justificada toda sorte de violência como forma de

controle sócio penal para o "enfrentamento", o "combate" daquilo que era

designado como violência.

Desta maneira, sob o epíteto da manutenção da ordem pública designou-

se imediatamente a segurança pública como um direito fundamental, mas,

contudo, paradoxalmente, esvaziando essa concepção de qualquer

responsabilidade social consequentemente humana, uma vez que não se

destinava à emancipação subjetiva, mas, pelo contrário, a destituição da

subjetividade, isto é, a perda da titularidade e do exercício das liberdades públicas.

A segurança pública contrapunha-se, desta forma, ao asseguramento e à

efetivação plena do exercício das liberdades públicas, isto é, dos direitos

individuais e das garantias fundamentais reconhecidas a todas as pessoas, numa

sociedade e num Estado que se entenda Democrático (Constitucional) e de Direito.

A segurança pública passou a ser, portanto, um importante instrumento

de política "penal" – e não de política criminal crítica, séria, sincera, humanitária e

intersetorial - para fins de "enfrentamento" e "combate" daquilo que

estatisticamente se configura como "criminalidade" a título de gestão "policial"

(policialesca) de assuntos que determinam a atuação competente de uma gestão

pública democrática e humanitária.

O presente estudo é uma tentativa de evidenciar a necessidade de

rompimento teórico e pragmática com a concepção exclusivamente policialesca de

segurança pública, e, de igual maneira, oferecer aportes para a construção

permanente e socialmente consequente de uma concepção humanitária de

segurança pública que seja includente e também responsável pela emancipação

subjetiva, isto é, pela melhoria da qualidade de vida individual e coletiva.

O texto é dividido em 5 (cinco) seções, quais sejam: segurança pública;

políticas de segurança; política criminal; política social; e segurança cidadã. A

seção referente à política de segurança é composta por subseções referentes à

ordem pública, segurança privada e atribuições policiais. A seção referente à

política criminal, por sua vez, é constituída pelas subseções referentes ao

encarceramento, unidades de polícia pacificadora, vitimologia, liberdades públicas

e alterações legislativas.

Na seção relativa à segurança pública foi desenvolvida análise acerca da

necessidade de mutação de sua configuração organizacional, passando, assim, a

ser compreendida como uma das expressões de política social.

Na seção relacionada às políticas de segurança, levou-se em consideração

a necessidade de reformatação das atividades estatais destinadas à ordem pública,

bem como referentes à regulamentação e compreensão ideológica sobre a

segurança, enquanto atividade permitida à iniciativa privada, e, também, em

relação às novas concepções acerca das atribuições policiais.

Na seção destinada ao estudo da política criminal, busca-se evidenciar a

necessidade de sua formulação e execução orçamentária com o intuito de que não

se reduza a uma estratégia de encarceramento. Ainda, nesta seção, avalia-se a

instalação de unidades de polícia pacificadora (UPP) como medida de política

criminal socialmente adequada e consequente, e, não, como mera ocupação de

território.

A vitimologia é uma outra questão tratada na seção destinada ao estudo

da política criminal, haja vista os processos de vitimização a que estão submetidas

as pessoas diante da utilização da violência urbana (social) e institucional. As

liberdades públicas, na seção destinada ao estudo da política criminal, foram

destacadas como critérios objetivos de limitação para a intervenção estatal, de

cunho repressivo-punitivo, haja vista que possuem como substancialidade os

direitos individuais e as garantias fundamentais constitucionalmente

estabelecidos.

As alterações legislativas que têm por objetivo, respectivamente, a

reforma do Código Penal e a do Código de Processo Penal também foram neste

texto consideradas para fins de evidenciar a importância da contemplação da

segurança (cidadã) como temática pertinente à formulação de tais legislações.

Na seção destinada ao estudo sobre política social, destaca-se a

importância da formulação e da execução de políticas sociais públicas específicas

acerca de segurança, de viés cidadã, que se destine, assim, à efetivação de direitos

individuais e ao asseguramento de garantias fundamentais.

A última seção é destinada ao estudo propositivo de uma nova concepção

de segurança, por assim dizer, cidadã, a qual não só deveria se constituir em uma

política social pública, mas, também, em uma expressão da cidadania, enquanto

estratégia de emancipação subjetiva.

A metodologia é preferencialmente dedutiva, tendo-se em conta não só os

aportes teórico-pragmáticos angariados nas referências bibliográficas

colacionadas, bem como obtidas a partir das importantes contribuições

multidisciplinares pertinentes à temática, aqui, estudada e pesquisada.

O marco teórico do estudo e da pesquisa, aqui, veiculados, é claramente o

da criminologia crítica, cuja perspectiva epistemológica determina a variedade

tanto metodológica quando da abordagem teórico-pragmática,

caracteristicamente, multidisciplinar, com vista a mais ampla compreensão da

temática acerca da segurança.

1. Segurança Pública

A segurança pública pode ser compreendida como política social, e, não

propriamente uma política exclusivamente penal – isto é, a não ser apropriada

pelo - de Estado que autoriza/justifica a violência estatal legalizada para o

"combate", "enfrentamento", daquilo que foi gerado socialmente como violência

pela própria (dis)funcionalidade organizacional – estrutural e funcional – das

agências públicas legalmente instituídas para a gestão policialesca do controle

social de viés repressivo-punitivo.

A segurança pública como política social pode ser, sim, um direito

fundamental de cada um e de todos, inclusive, para legitimar-se como interesse

público, isto é, pertinente à coletividade. Exemplo disto é a concepção de polícia

como serviço público, e, não diversa e simplesmente como estratégia de combate

ou de enfrentamento ao crime, conforme leciona Carlos Magno Nazareth

Cerqueira¹, para quem o "poder usar a força tornou-a conhecida como força

pública, mesmo não fazendo uso dela [...] a nossa proposta de entende-la como

serviço público, dotada de determinados poderes para usar a força quando

necessário, poderes esses regulados e limitados para lei e pelo interesse público".

Desta maneira, a segurança pública poderia ser determinante (vinculativa)

à formulação e à execução de políticas sociais públicas específicas -

completamente distintas das "políticas de enfrentamento ou de combate" - uma

vez que se constitui numa fórmula de dotação orçamentária específica para

destinação de recursos públicos a objetivos democraticamente estabelecidos em

prol das políticas sociais - como, por exemplo, saúde, educação, cultura,

habitação, transporte, etc.

A segurança pública, portanto, dependeria da construção e da

manutenção de políticas sociais públicas específicas que lhe determinassem a

atuação intersetorial, em contato, por assim dizer, com redes de proteção - por

¹ CERQUEIRA, Carlos Magno Narareth. *O futuro de uma ilusão*: o sonho de uma nova polícia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Instituto Carioca de Criminologia; Fundação Ford. 2001. p. 80 (Coleção Polícia

Amanhã, 6).

exemplo, estabelecidas para defesa e promoção da criança e do adolescente, da

pessoa idosa, da mulher e da criança vítimas de violência doméstica, contra o

trabalho infantil, contra a exploração sexual infanto-juvenil, etc.

Portanto, uma concepção de segurança pública que se orienta

dogmaticamente para a constituição de um pressuposto lógico (racionalidade

pública) legitimador da violência estatal, de cunho repressivo-punitivo, por certo,

não pode ser coadunado com a ideia de direito fundamental.

2. Políticas de Segurança

A atuação de cada uma das instituições públicas encontra-se razoavelmente

descrita nas legislações pertinentes, impondo-se, assim, a observância não só do

regime jurídico específico, mas, também, a integração (intersetorialidade) com as

demais entidades da sociedade civil conforme as diretrizes estabelecidas pelos

direitos humanos para a (re)formulação e a execução – destacadamente,

orçamentária – de política(s) de segurança pública (cidadã).

No entanto, ainda é lamentavelmente possível observar que a formulação

e a execução de políticas de segurança pública continuam a ser vinculadas à

manutenção da ordem pública, consoante valores nem sempre constituídos e

democraticamente compartilhados, dissociando-se, assim, do mundo da vida

vivida (política, econômica e social) da maioria da população brasileira.

A política de segurança pública (cidadã) a ser formulada e executada

intersetorialmente, por isso mesmo, não pertence única e exclusivamente ao

aparato policial do Estado, e, muito menos, a uma só instituição pública; senão,

que, necessariamente, deverá ser conjugada entre as múltiplas atribuições

institucionais legalmente estabelecidas e as ações das entidades não-

governamentais em prol da efetivação dos direitos individuais e do asseguramento

das garantias fundamentais (liberdades públicas).

Vale dizer, a segurança cidadã deveria ser uma "política criminal positiva

do Estado", como adverte Juarez Cirino dos Santos², e, não, uma "simples política"

penal negativa instituída pelo Código Penal e leis complementares: a definição de

crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política

penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal".

A política de segurança pública, em razão disto, deve ser necessariamente

vinculada aos parâmetros democráticos do que se entende por cidadania,

constituindo-se, então, em mais uma estratégia gestacional que se destina à

melhoria da qualidade de vida individual e coletiva; enfim, deve ser expressão de

uma política emancipatória a ser formulada e executada – orçamentariamente –

para a maioria da população brasileira, e, não diversamente apenas servir para

reprimi-la – através da legitimação do uso da força pelo aparato policial.

O que se impõe, agora, é a permanente, séria e sincera (re)formulação

democrática de medidas legais que viabilizem a implementação de política(s)

pública(s) cidadã(s) intersetorialmente integradas com as demais políticas sociais

públicas específicas destinadas à efetivação dos direitos individuais (vida, saúde,

educação, etc.) e o asseguramento (político, jurídico, social e econômico) das

garantias fundamentais de todos.

A nova política de segurança cidadã deve ser orientada pelas diretrizes

nacionais e internacionais dos direitos humanos³, transformando-se, assim, numa

questão de política social e não mais um "caso de polícia". A segurança cidadã

rompe teórica e pragmaticamente com a ideia de ordem pública através da

(re)ordenação político-ideológica de respeito pelos direitos humanos, e, não mais

pelo autoritarismo militar que municia o aparato policial com instrumentos

arbitrários e violentos, como, por exemplo, a (cultura da) tortura e do extermínio.

² SANTOS, Juarez Cirino. *Manual de Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Conceito; ICPC. 2011. p.

³ RAMIDOFF, Mário Luiz. Brasil: segurança pública e direitos humanos. In: KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos (org.). Diálogos (Im)pertinentes: Estado, direito e democracia. Curitiba: Instituto Memória.

2014. p. 24. "A segurança pública deve ser expressão dos direitos humanos, e, da formulação e

execução socialmente consequente - responsabilidade social - de políticas públicas".

As liberdades públicas, isto é, os direitos individuais e as garantias

fundamentais assim como os princípios determinados pelos direitos humanos

devem orientar toda ação policial, constituindo-se, portanto, não só em critérios

objetivos de limitação à intervenção estatal repressivo-punitiva, mas, também,

para a formulação e a execução de políticas públicas relacionadas à segurança de

todos (coletividade).

A segurança cidadã, por isso mesmo, não pode mais ser seletivamente

arbitrária, e, para tanto, é preciso romper com a "cultura policial(esca)" que

orienta a execução das políticas de segurança caracteristicamente repressivo-

punitivas, evitando-se, assim, toda forma de desrespeito aos direitos humanos.

2.1. Ordem Pública

A ordem pública como ideia central para dogmática jurídico-penal que define

segurança pública com uma política estatal de enfrentamento (combate) à

criminalidade transforma-a, por assim dizer, logicamente, numa condição

imprescindível para a organização social.

Ao que Humberto Barrionuevo Fabretti⁴ denomina de "subsistência da

ideia de ordem como paradigma elementar de compreensão do fenômeno

criminal", a qual também serve como pressuposto dos processos de

criminalização.

Portanto, o binômio "segurança pública-ordem pública" deve ser

substituído pela associação de uma nova concepção de segurança com cidadania,

superando-se, assim, o paradigma reativo que orienta a concepção clássica de

segurança pública como dispositivo necessário para a manutenção da ordem

pública.

_

⁴ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Segurança pública*: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas. 2014. p. 128 e ss. E, conclui, "o que significa que toda situação de conflito é uma 'desordem', uma situação de desiguilíbrio da harmonia social que precisa ser

restabelecida [...] a ideia ou a ilusão da ordem não é uma ideia democrática".

A segurança com cidadania, isto é, uma segurança pública cidadã – senão,

simplesmente, uma segurança cidadã - deve ser compreendida como uma

estratégia político-social para a efetivação e o asseguramento das liberdades

públicas, evidenciando, assim, o "seu perfil dialógico, interinstitucional e

multidisciplinar" com bem descreveu Vera Regina Pereira de Andrade⁵.

A ordem pública como núcleo de preocupação da segurança pública tem

sido "o germe da estrutural seletividade e arbitrariedade do controle penal de

rua", resultando disto "a consolidação dos estereótipos de criminalidade e de

criminosos (perigosos) e do medo e do sentimento de insegurança contra estes,

numa sociedade cada vez mais comandada pelo poder do espetáculo midiático"⁶.

É preciso superar o modelo de controle social concebido por uma

segurança da ordem pública, então, orientado pelo militarismo bélico que se

caracteriza pelo emprego de estratégias de guerra contra o criminoso (inimigo) a

ser selecionado arbitrariamente como tal numa sociedade política, econômica, e,

socialmente, desigual.

A ideia de ordem pública legitima – isto é, autoriza e justifica – a utilização

da segurança pública não como política social, mas, efetivamente, como política

penal repressivo-punitiva para o controle social exercido pelos segmentos

hegemônicos político-economicamente aos denominados "socialmente

marginalizados" pelas variadas formas de exclusão social.

Consequentemente, é possível concluir que a segurança pública não é uma

questão restrita à gestão policialesca da ordem pública, precisamente, por ser

responsabilidade de todos; senão, porque, agora, a preservação da ordem pública

⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2012. p. 361 (Coleção Pensamento Criminológico, 19). De acordo com o entendimento de Vera, "é a convocatória a um diálogo transversal entre diferentes

espaços, instituições, saberes e atores (governamentais e não-governamentais), associada à valorização dos trabalhadores da segurança pública e à proposta de uma construção governamental

e comunitária ascensional (dos Municípios para os Estados e para a Federação)".

⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 361 e ss.

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 361 e ss. Segundo a Autora, os "socialmente marginalizados são convertidos em potenciais infratores e, como tais, tornam-se os clientes do controle social, seja da política da penal e da criminalização (estigmatizados como criminosos), seja

da política social e do assistencialismo (estigmatizados como 'grupos de risco')".

caracteristicamente democrática exige a participação de todos os segmentos

sociais para além dos aparelhos repressivos do Estado⁸.

2.2. Segurança Privada

A segurança pública não pode ser uma simples questão relacionada à segurança

exclusivamente privada, isto é, uma estratégia de gestão pessoal da segurança⁹.

A segurança pública contempla, sim, ainda que indiretamente, a segurança

privada¹⁰, mas uma coisa é certa: ela não pode ser reduzida a promoção e defesa

de interesses de apenas algumas pessoas ou grupos de pessoas político-

economicamente hegemônicos.

A segurança pública deve ser expressão dos direitos humanos, e, da

formulação e execução socialmente consequente – responsabilidade social – de

políticas públicas. As políticas públicas na área social não podem ser reduzidas a

intervenções estatais de cunho meramente repressivo-punitivo, isto é, a segurança

pública é uma das expressões das políticas sociais públicas específicas (política

criminal), e, não diversamente "enfrentamento" ou "combate" (política penal).

As atividades típicas da Administração Pública devem ser positivas e

negativas¹¹, as primeiras de cunho propositivo, estrutural e acessível a todos;

⁸ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e parelhos ideológicos de Estado*: notas para uma investigação. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. 3. ed. Lisboa: Presença (Biblioteca Universal Presença, v. 10); São Paulo: Martins Fontes. 1974. p. 42-43. "Lembremos que na teoria marxista, o Aparelho de Estado (AE) compreende: o Governo, a Administração, o Exército, a Polícia, os Tribunais, as Prisões, etc.".

⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. Brasil: segurança pública e direitos humanos. In: KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos (org.). *Diálogos (Im)pertinentes*: Estado, direito e democracia. Curitiba: Instituto Memória. 2014. p. 23 e ss.

¹⁰ MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia*. Trad. Luiz Flávio Gomes et alii. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 398 e ss. Segundo o Autor, "a segurança privada não busca, imediatamente, objetivos de justiça, nem a proteção de interesses coletivos. [por isso] a segurança dos que podem pagar não afete negativamente a segurança dos que não podem pagar".

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2010. p. 67 e 68. "A atividade administrativa consiste, então, na promoção dos direitos fundamentais e na implementação concreta da democracia, por meio de agentes organizados burocraticamente numa estrutura estável, mas que não assegura a absoluta imparcialidade funcional e estrutural". O direito administrativo "é um instrumento de limitação do poder (estatal e não estatal). [...] atuação negativa ou omissiva"; senão, que, de igual maneira, "é o instrumento jurídico e social para a atuação dessas

enquanto que as outras devem ser residuais e limitadas à indispensabilidade da

intervenção.

Do contrário, os Poderes Públicos usurparão de suas funções legais a título

de promoção do "Estado de bem-estar social", para, assim, instrumentalmente,

desenvolverem atividades de controle sócio penal violento de segmentos sociais

que não são adequados aos interesses dos segmentos político-economicamente

hegemônicos.

A segurança privada, por sua vez, também determina como efeito

colateral a vitimização de pessoas e segmentos sociais que não possuem condições

econômico-financeiras para arcar com o custo de sua contratação e manutenção,

ao que Eugenio Raul Zaffaroni¹² denominou de *privatização da segurança*, uma vez

que os "desviados violentos tornam-se funcionais porque o risco de vitimização

desloca-se para as próprias classes carentes em função da privatização da

segurança, que condiciona uma aguda seletividade vitimizante (tem segurança

aquele que pode pagar por ela)".

A segurança pública é pertinente, assim, a todos, uma vez que também

determina restrições objetivas à intervenção estatal de cunho repressivo-punitivo

(atividade negativa), e, não diversamente uma mera questão de gestão pessoa de

segurança¹³, enfim, uma mera atividade exclusivista de autodefesa.

organizações e para a realização dessas atividades. [...] atuação positiva ou comissiva. [...] disciplina a atividade administrativa de satisfação dos direitos fundamentais, seja ela desempenhada pelo Estado

ou por entidades não estatais".

¹² ZAFFARONI, Raul Eugenio. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 232 (Saberes Críticos). Zaffaroni ainda pontua que "Ademais, sua violência legitima o controle social sobre os mais fracos. Os próprios oriundos de classes sociais baixas passam a

considerar os desviados como inimigos e se curvam ao discurso da demagogia vingativa".

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Op. cit.* p. 398 e ss. Para o Autor, "estes modelos de prevenção, que são regidos por critérios distintos (o público é generalista e não discriminatório, o

privado, particularista e seletivo quanto a seus respectivos objetos de proteção)".

2.3. Atribuições Policiais

Em matéria de segurança pública (cidadã) é certo que as atribuições legalmente

destinadas à Polícia – vale dizer, à Autoridade Policial –, por certo, não podem e

não devem ser confundidas com as atribuições legalmente determinadas a outras

Autoridades Públicas, como, por exemplo, ao Ministério Público ou à Magistratura.

Pois, não se justifica a sobreposição de atribuições legais – senão, que,

afigura-se pior uma instituição pública imiscuir-se nas atribuições de outras

instituições - principalmente, nas hipóteses de atividades negativas que se

caracterizam pela restrição de direitos, como, por exemplo, a intervenção estatal

de cunho repressivo-punitivo.

A crise de democracia¹⁴, para o mais, também tem determinado o

expansionismo institucional – principalmente, através de gestão pública

caracteristicamente policialesca –, que, por sua vez, difunde a lógica (racionalidade

pública) perversa da seletividade¹⁵ autorizativa e justificadora de toda sorte de

intervenção estatal, destacadamente, repressivo-punitiva.

O fundamento, talvez, primeiro – senão, o único e principal – para a

propositura legislativa que autorize a adoção de medidas protetivas por Delegado

de Polícia (Autoridade Policial) – certamente, no mínimo, Titular de Delegacia de

Polícia Especializada – é o de uma rotunda crítica ao funcionamento do Sistema de

Justiça; quando não especificamente à (in)eficácia jurídica e social das

determinações judiciais (Poder Judiciário) e, de igual maneira, da atuação

institucional do Ministério Público.

4

¹⁴ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan. 2007. p. 187. (Coleção

Pensamento Criminológico, 14). "É um erro grosseiro acreditar que o chamado discurso das garantias é um luxo ao qual se pode renunciar nos tempos de crise [...] devemos, por um lado, prevenir-nos contra as reformas promovidas pelas burocracias que se alimentam da emergência de plantão,

apresentando-as como *pós-modernas* e, por outro, devemos tomar cuidado com esse discurso, porque nos tempos de crise é a única garantia da eficácia que pode ser pedida ao direito penal e ao

poder punitivo".

¹⁵ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan. 2007. p. 190 e 191. (Coleção Pensamento Criminológico, 14). "O poder seletivo está sempre nas mãos de agências que o

empregam segundo interesses conjunturais e o usam também como outros objetivos".

Em tempos sombrios – segundo, Hannah Arendt¹⁶ –, é certo que graceja a

"bondade dos bons", ao invés da reflexão séria e sincera acerca da necessidade ou

não de (re)organização estrutural – material e pessoal – e do funcionamento das

instituições públicas com o intuito de que se assegure não só a efetivação dos

direitos individuais e o asseguramento das garantias fundamentais, senão, que,

fundamentalmente, o próprio regime democrático.

Isto é, que as instituições públicas que integram o Estado (Poder Público)

não só desenvolvam suas atribuições de acordo com a lei, mas, também,

submetam-se aos ditames legais, senão, destacadamente, observem e respeitem à

"esfera do indecidível", segundo Luigi Ferrajoli¹⁷, vale dizer, os direitos individuais

e as garantias fundamentais (liberdades públicas).

É certo que o déficit funcional, jurisdicional e de efetibilidade jurídico-

social do Sistema de Justiça não será corrigido através da ampliação – muito pouco

democrática! – de atribuições legais ou mesmo da concorrência de competências

institucionais na área da segurança pública, haja vista que isso somente

redundaria numa maior quantidade de intervenção estatal - invariavelmente

negativa (repressivo-punitiva) - nas relações sociais, através de criminalizações

(planificadas) a título de proteção (defesa social).

Pelo contrário, as atribuições legais a serem estabelecidas através da

formulação da política de segurança pública devem ser desenvolvidas com o fim

de promover e defender os direitos individuais e as garantias fundamentais, ainda

-

¹⁶ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 85. De acordo com a Autora, "Talvez seja esta curiosa qualidade negativa da bondade [...] resulta da compreensão de que nenhum homem pode ser bom. [...] O amor à sabedoria e o amor à bondade,

que se resolvem nas atividades de filosofar e de praticar boas ações, têm em comum o fato de que cessam imediatamente – cancelam-se, por assim dizer – sempre que se presume que o homem pode

ser sábio ou ser bom".

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. *In* OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997. p. 89 e ss. De acordo com o Autor, "os direitos fundamentais configuram-se como outros tantos vínculos substanciais impostos à democracia política: vínculos negativos, os gerados pelos *direitos de liberdade*, que nenhuma maioria pode violar; vínculos positivos, gerados pelos *direitos sociais*, que nenhuma maioria pode deixar de satisfazer. [...] Nenhuma maioria, nem sequer a unanimidade, pode legitimamente decidir a violação de um direito de liberdade ou não decidir a satisfação de um direito social. Os direitos fundamentais,

precisamente porque igualmente garantidos a todos e subtraídos à disponibilidade do mercado e da política, formam a *esfera do indecidível que* e do *indecidível que* não; e operam como fatores não só

de legitimação, mas também, e sobretudo, de deslegitimação das decisões ou das não-decisões".

que para a apuração judicial de conduta delituosa a título de responsabilização

criminal do agente a quem se atribuiu a sua prática ou envolvimento.

A Autoridade Policial não pode substituir órgãos julgadores e de execução

ministerial, e, sequer, as entidades que se destinam ao atendimento dos agentes e

das vítimas.

Senão, que, para além das modificações procedimentais, isto importaria e

muito na própria (re)estruturação não só do Sistema de Justiça, mas

fundamentalmente na política de segurança pública, a qual hodiernamente deve

contemplar também o atendimento dessas novas/outras emergências sociais -

caracteristicamente, "de proteção" a vítimas, por exemplo, Lei Maria da Penha (Lei

n. 11.340/2006¹⁸).

Outros caminhos para a resolução adequada certamente existem, mas,

uma coisa é certa: o Delegado de Polícia não pode e não deve determinar

administrativamente medidas protetivas, em substituição ao Sistema de Justiça

Penal – no qual, para tal desiderato, impõe-se a efetiva participação e interlocução

entre Magistratura, Ministério Público e Advocacia –, como forma de antecipação,

pois não possui competência jurisdicional, legitimidade, e, sequer, procedimento

específico legalmente previsto para tal desiderato.

A função social da Polícia, no entanto, perpassa por uma outra lógica que

não seja a utilização da força com o intento de controlar aqueles que atentam

contra a ordem pública nem sempre democraticamente estabelecida. Contudo,

para tanto, é preciso construir um novo paradigma para as agências policiais a

partir da concepção político-ideológica (cultural) da desmilitarização

(desarmamento) das polícias.

Pois, os "cadáveres de criminosos não poderão servir de indicadores de

sucesso policial", segundo Carlos Magno Nazareth Cerqueira¹⁹, para quem, "é

necessário consolidar uma lógica operacional apoiada em uma deontologia policial

¹⁸ BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Por exemplo, através de medidas integradas de proteção (art. 8º); medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24); etc.

¹⁹ CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Política de segurança pública para um Estado de direito e democrático chamado Brasil. In: Instituto Carioca de Criminologia. *Discursos Sediciosos*: crime, direito

e sociedade. Ano 1, n. 2. (2º semestre de 1996). Rio de Janeiro: Revan. 1996, p. 191-211.

que defina os novos valores do policiamento e da polícia. Isto implicará na revisão

dos saberes e fazeres policiais com repercussões na própria administração

policial".

A desmilitarização das Polícias, assim, perpassa pelo "desenquadramento

da segurança pública do quadro teórico da doutrina da segurança nacional",

conforme pontuou Carlos Magno Nazareth Cerqueira²⁰.

De acordo com Francisca Vergínio Soares²¹, "desmilitarizar a ação da

Polícia é implantar uma proposta democrática de gestão do controle social e penal

[...] estabelecer novos critérios para o respeito aos direitos humanos [...] a polícia

não deveria ser uma tropa de guerra a agir para reprimir a população [...] um novo

modelo de segurança pública, portanto, tem como condição fundamental a

extirpação da ideologia militar".

Certamente, que, a desmilitarização das Polícias implicará, na verdade, a

construção de uma nova Polícia, a qual, portanto, não será mais um aparato

violento do Estado, para, então, constituir-se numa das estruturas integradas do

novo modelo de segurança cidadã.

A partir da mutação da política institucional da Polícia através de sua

"integração comunitária", será possível definitivamente deixar de ser um mero

dispositivo de tortura e extermínio, para, assim, transformar-se numa "Polícia

democrática, participativa e cidadã"²².

²⁰ CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. *Op. cit.* p. 191-211. "É necessário separar a polícia do exército; compreender o que seja ordem pública, entendendo a sua manutenção como missão exclusiva da polícia e distinguir as situações conflitivas que possam, pela sua natureza e gravidade,

exclusiva da policia e distinguir as situações conflitivas que possam, pela sua natureza e gravidade, sugerir o apoio das Forças Armadas. [...] o policiamento é atividade civil, que deve ser subordinado

ao poder civil e aos tribunais civis".

²¹ SOARES, Francisca Vergínio. A segurança pública no Rio de Janeiro: a via rousseauniana de Brizola (1983/1987) e a via hobbesiana de Moreira Franco (1987/1991). In: PASSETTI, Edson e SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.). *Conversações abolicionistas*: uma crítica do sistema penal e da

sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim. 1997. p. 97-105.

²² SOARES, Francisca Vergínio. *Op. cit.* p. 97-105. Segundo Francisca, a desmilitarização das polícias teria como "objetivo-síntese da Corporação [...] promover, adaptando a estrutura policial-militar, as exigências da segurança pública, o ajustamento comportamental da organização dentro de uma *nova concepção de ordem pública*, na qual a colaboração e a integração comunitária (fossem) os novos e importantes referenciais, e que implicava em uma nova Polícia".

Direito & Práxis

3. Política Criminal

A segurança pública, por isso mesmo, pode ser concebida a partir de uma política

criminal de viés crítico e humanitário, diferente, pois, das singelas "políticas

penais" derivadas de gestões policialescas. Neste sentido, as políticas criminais

acerca da segurança pública, certamente, constituir-se-ão em políticas sociais

públicas específicas que se destinam à efetivação e ao asseguramento dos

interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais,

enfim, das liberdades públicas.

A segurança pública deve ser um direito individual historicamente datado,

e, por isso mesmo, acessível a todos os cidadãos não só em função das atribuições

legais do Estado, mas, por se configurar uma das expressões dos direitos humanos.

Em razão disto, entende-se que a segurança pública deva ser tomada

como objeto de preocupações na formulação e na execução de políticas criminais

democraticamente sérias e sinceras, diversamente, pois, de políticas penais – de

enfrentamento, de combate, etc. - que se vinculam a governabilidades sazonais e

a gestões públicas socialmente descontinuas.

Esse, talvez, seja o principal desafio da segurança pública no Brasil, ou seja,

alcançar uma mutação cultural, política e social – e, portanto, consequentemente,

da opinião pública e do senso comum – acerca de sua concepção como política de

Estado para, assim, também passar a ser democraticamente entendida como

política social pública específica que se destina à efetivação e ao asseguramento

das liberdades públicas, das quais a própria segurança pública é compreendida

como uma de suas expressões, precisamente, por se constituir num direito

individual, de cunho fundamental, a ser reconhecido e respeitado por todos.

De acordo com Juarez Cirino dos Santos²³, "o que deveria ser uma política

criminal positiva do Estado existe, de fato, como simples política penal negativa

instituída pelo Código Penal e leis complementares [...] representam a única

²³ SANTOS, Juarez Cirino. *Manual de Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Conceito; ICPC. 2011. p. 239 e ss.

resposta oficial para a questão criminal". Até porque, "as formas ideológicas de

controle social possuem uma dimensão real pela qual cumprem a função de

reproduzir a realidade, e uma dimensão ilusória pela qual ocultam ou encobrem a

natureza da realidade reproduzida".

A proposta democrática acerca da Política Criminal, de viés humanitário,

certamente, perpassa pela compreensão de que a legislação penal não pode mais

ser o fundamento de legitimação – autorização e justificação – do poder punitivo

do Estado, mas, sim, a sua limitação, funcionando, por assim dizer, como uma

"garantia do indivíduo contra o poder punitivo do Estado", como bem destaca

Juarez Cirino dos Santos²⁴, para quem, trata-se de "uma mudança de sinal com

óbvio significado político".

3.1. Encarceramento

A privação da liberdade surgiu como maneira de retenção do agente para o

cumprimento de determinação legal, e, também, como forma de coação para o

pagamento de dívida. No entanto, a racionalidade utilitarista-punitiva transformou

a privação da liberdade na principal expressão da sanção penal (pena).

Agora, a privação da liberdade serve como critério verificatório da

eficiência do Sistema de Justiça Penal, inaugurando-se, assim, uma nova dimensão

da racionalidade repressivo-punitiva, qual seja: o eficientismo penal (punitivista).

Sob o epíteto da "busca de uma execução penal eficaz" – seja lá o que isto

possa significar, como, por exemplo, critério de eficácia administrativa, de

promoção ou de desídia?! -, no entanto, diuturnamente, tem-se desrespeitado os

ditames estabelecidos pelo princípio da humanidade, segundo o qual não se pode

mais admitir sanções penais cruéis e desumanas.

encarceramento

"dispositivo que produz

num

constitui-se

assujeitamentos e verticalizações na pedagogia, na psicologia, na família", e, não

²⁴ SANTOS, Juarez Cirino. *Op. cit.* p. 239 e ss.

Direito & Práxis

só no âmbito jurídico-penal, segundo Vera Malaguti Batista²⁵, para quem, é preciso

estabelecer "diferentes estratégias políticas e jurídicas" com o intuito de

deslegitimar teórico e pragmaticamente a utilização indiscriminada da pena

privativa de liberdade a título de controle social.

A "necessidade de redução da superpopulação carcerária", portanto, não

pode apenas se basear em critérios quantitativos, mas, diversamente, em

parâmetros qualitativos, como, por exemplo, a descriminalização e a

despenalização de condutas que, lamentavelmente, ainda, determinam a

responsabilização penal fundamentada em suposições de violência, quando não

em juízos meramente morais.

A "superpopulação carcerária", no fundo, evidencia a utopia concretista da

dogmática jurídico-penal de viés preventivo, em nome da defesa social, que, no

mais das vezes, apenas tem servido para legitimar a intervenção estatal de cunho

repressivo-punitivo, autorizando e justificando a adoção de medidas emergenciais

de nivelamento.

Essas medidas emergenciais de nivelamento servem como "válvula de

pressão" do Sistema de Justiça Penal brasileiro, que, de acordo com as "pautas

midiáticas" – "opinião publica(da)" – encarceram e desencarceram ao sabor dos

acontecimentos agendados na ordem do dia.

A necessidade verdadeiramente que se tem é de uma política criminal

séria e permanente – e, não, diversamente, de "políticas penais", isto é, medidas

de enfrentamento da violência pela violência institucionalizada – através da qual

se possa rotineiramente elaborar censos penitenciários acerca de todas as

condições reais do cumprimento de sanções penais, em meio aberto, semiaberto,

e, principalmente, fechado.

Política criminal séria e permanente, portanto, não pode e não deve ficar

dependente do "humor" dos gestores públicos que sazonalmente ocupam as

instâncias governamentais, senão, pelo contrário, deve ser resultado de

²⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan. 2011. p. 108.

Direito & Práxis

_

deliberações colegiadas em que as instituições públicas (Poderes Públicos) e as

organizações sociais (Sociedade) possam democraticamente estabelecer

parâmetros vinculativos para o cumprimento de penas.

Outras não são as prescrições normativas dos arts. 62, 63 e 64 da Lei

7.210/84 (Lei de Execução Penal), como garantias legais da plena participação da

sociedade civil no acompanhamento do cumprimento de sanções penais – no

âmbito judicial e administrativo -, com vista à reinserção social (familiar e

comunitária) das pessoas que foram penalmente responsabilizadas.

A diminuição da população carcerária, certamente, não perpassa apenas

pelo âmbito administrativo-prisional (Poder Executivo), mas, também, pela esfera

legislativa (Poder Legislativo) e judicial (Poder Judiciário), através da redução dos

processos de criminalização primária – elaboração de leis penais – e de

criminalização secundária – decisões judiciais confirmatórias das (pré)suposições

repressivo-punitivas objetivadas em leis penais.

Não só a privação da liberdade, mas, também, o Direito Penal – seja na

concepção objetiva (Ordenamento Jurídico), subjetiva (Ius Puniendi) ou científica

(Dogmática Jurídico-Penal), segundo Nilo Batista²⁶ –, por si só, não têm o condão

de resolver as emergências sociais, principalmente, aquelas relacionadas à

violência social urbana.

Toda sorte de violência social – organizacional, estrutural, funcional, física

ou moral (corrupção, nepotismo, tráfico de influência, etc.) -, na verdade,

encontra-se umbilicalmente vinculada à forma de produção social de bens, isto é,

ao sistema de exclusão ("expulsão") social, que, determina a eliminação do

"outro" como aquele diferente que não se submete aos "padrões" culturalmente

("ideologicamente") determinados pelos aparelhos ideológicos do Estado (Poderes

Públicos), conforme Louis Althusser²⁷.

²⁶ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan. 1990. p. 50.

²⁷ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e parelhos ideológicos de Estado*: notas para uma investigação. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. 3. ed. Lisboa: Presença (Biblioteca Universal Presença, v. 10); São

Paulo: Martins Fontes. 1974. p. 43 e ss. "Designamos por Aparelhos Ideológicos de Estado um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições

distintas e especializadas [...] AIE religioso [...] AIE escolar [...] AIE familiar [...] AIE jurídico [...] AIE

Os Poderes Públicos deveriam, na verdade, se antecipar ao acontecimento

delituoso, e, não somente depois promover medidas legais, como, por exemplo, a

"oferta de oportunidades de capacitação profissional e de trabalho", a qual se

constituiria, sim, como significativo fator de não cometimento de condutas

delituosas.

Política criminal séria e permanente é, antes de tudo, política social

pública, isto é, destinação orçamentária privilegiada para o exercício pleno dos

direitos individuais, de cunho fundamental, como, por exemplo, à vida, à saúde, ao

pleno emprego, à emancipação subjetiva pela educação e cultura, à habitação, ao

transporte, ao lazer, enfim, a todos os bens que a "riqueza" produz.

E se assim não for, apenas se projetará a reiteração da prática delitiva

(reincidência) através da atuação institucional repressivo-punitiva, quando não a

partir mesmo da perspectiva "clientelista" dos judicialmente vulnerabilizados,

como bem destaca Eugenio Raul Zaffaroni²⁸. A reincidência para além de ser um

instituto jurídico-penal – arts. 63 e 64 do Código Penal brasileiro –, na verdade,

constitui-se, sim, num sintoma que denuncia a absoluta inoperância do Sistema

Penitenciário brasileiro para a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva

da pessoa reclusa; senão, que, pelo contrário, projeta a pessoa reclusa para a

prática de outras condutas delituosas.

O encarceramento em massa, por certo, não pode mais legitimamente se

constituir numa política de segurança pública voltada única e exclusivamente para

a manutenção da ordem pública, e, sequer servir como dispositivo prioritário para

o controle social que, ainda, é regido por uma gestão caracteristicamente

policialesca.

político [...] AlE sindical [...] AlE da informação [...] AlE cultural [...] funcionam de um modo massivamente prevalente pela *ideologia*, embora funcionando secundariamente pela repressão, mesmo que no limite, mas apenas no limite, esta seja bastante atenuada, dissimulada ou até

imhólica"

²⁸ ZAFFARONI, Raul Eugenio. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan. 1991. p. 133. De acordo com Zaffaroni, "nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por

estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa".

O Sistema Penitenciário funciona, assim, como o coroamento da

estigmatização da pessoa (reclusa) – segundo Vera Regina Pereira de Andrade²⁹ –,

a qual dificilmente conseguirá sozinha e sem apoio familiar, social e institucional

superar os efeitos deletérios da prisionização, bem como dos preconceitos e

crenças que, no mais das vezes, povoam a ideia de encarceramento, em

quantidade cada vez maior, de pessoas. A concepção de política criminal, hoje,

certamente, não pode ser confundida com uma mera expectativa governamental

"de enfrentamento" – ou "de combate" – a situação e a acontecimento

determinados pela violência.

A política criminal, portanto, não pode ser confundida com a política

penal, então, destinada ao controle social (penal) violento, adotada por

governabilidades sazonais, e, portanto, completamente, dissociada dos interesses

e das necessidades coletivas das inúmeras comunidades (localidades). Exemplo

disto são as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), conforme a seguir será levado

à discussão através da análise de viés criminológico crítico-humanitário.

3.2. Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs)

Talvez o que falte na ocupação de território pelo Estado, através do projeto

denominado de Unidade de Polícia Pacificadora, é a conversão cultural (ideológica)

da política institucional pela da cultura do respeito e responsabilidade pelo outro,

isto é, de um vínculo mais forte com a plenitude da cidadania.

As funções sociais pelas quais o Estado (Poder Público) encontra-se

obrigado a cumprir, por dever legal, não podem ser substituídas pelas atribuições

²⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 174. "Daí resulta também um controle 'concentrado' quanto ao objeto (Tabela 1, item 3), 'discreto' quanto à visibilidade

(Tabela 1, item 4) e 'exclusivo e estigmatizante' quanto à forma (Tabela 1, item 10). O moderno controle do delito caracteriza-se como estatalmente centralizado no sistema de justiça penal,

racionalizado, burocratizado e profissionalizado, tendo a prisão como resposta penal básica e a 'mente' como objeto de controle".

legalmente destinadas a Instituição Policial Civil e Militar. Essas funções sociais

públicas foram assumidas como compromisso civilizatório e humanitário, inclusive,

pelo qual, sazonais governabilidades se legitimam, precisamente, por

apresentarem, em tese, as melhores propostas resolutivas.

Contudo, o efetivo cumprimento de tais funções não pode se resumir tão

somente à ocupação de território por polícia pacificadora, a qual legitima não só

essa forma de ocupação – que é real, imaginária e simbolicamente violenta –, mas,

também, a ocupação dos lugares centrais das informações privilegiadas

(governabilidade).

O resgate governamental de comunidades esquecidas e abandonadas, ao

longo da história e da própria formação social, por certo, não se realiza através de

aparelhos repressivos, e, sequer, pela adoção de medidas emergenciais

caracteristicamente assistencialistas. De acordo com Louis Althusser³⁰, a revolução

social apenas se opera a partir dos aparelhos ideológicos, e, não dos repressivos

do Estado. Por isso mesmo, acredita-se que o adequado asseguramento do

exercício dos direitos fundamentais, e, consequentemente, a plenitude da

cidadania, apenas se realizará com a reestruturação material dos serviços públicos

– equipamentos, estabelecimentos, etc. – e a capacitação pessoal permanente dos

servidores (humanização) para o cumprimento de suas funções, de maneira

respeitosa e responsável pelo outro.

Mas isto é uma questão de política social pública específica, séria, sincera

e permanente e não de polícia – isto é, de gestão policial, ainda que pacificadora!

Isto é, a título de pacificação a qualquer preço, senão, com um alto custo social. E

política social pública se realiza efetivamente com a dotação orçamentária

específica e privilegiada para o atendimento das necessidades vitais básicas, como,

-

³⁰ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e parelhos ideológicos de Estado*: notas para uma investigação. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. 3. ed. Lisboa: Presença (Biblioteca Universal Presença, v. 10); São Paulo: Martins Fontes. 1974. p. 118. "A ideologia da classe dominante não se torna dominante por obra e graça divina, nem mesmo pela virtude da simples tomada do poder de Estado. É pela

instauração (*mise en place*) dos AIE, em que esta ideologia é realizada e se realiza, que ela se torna

dominante".

por exemplo, a educação, a saúde, o pleno emprego (planos de cargos e salários),

a aprendizagem, a profissionalização, dentre outros direitos fundamentais.

A formulação de políticas sociais públicas – que não somente a repressivo-

punitiva (ocupação de território, aquisição de armamentos, etc.) - orientada pela

maior participação na tomada de decisões do que realmente necessita

determinada comunidade (audiências públicas), muito bem poderia identificar

quais os serviços públicos que deveriam ser reestruturados para o atendimento

das necessidades vitais básicas daquela região (território).

Os desvios operacionais, no mais das vezes, denunciam a pouca

articulação entre o projeto legalmente arquitetado pelo Estado, e, as necessidades

da comunidade em que será desenvolvido; quando não, amplia a histórica lacuna

entre a sociedade e os Poderes Públicos, haja vista que apenas se substituiu a

violência pela violência do controle social - segundo Vera Regina Pereira de

Andrade³¹.

A segurança pública enquanto direito individual (fundamental) aperfeiçoa-

se não só por políticas penais, mas, principalmente, pela implementação de

políticas sociais públicas que tornem efetiva a cidadania através do atendimento

das necessidades vitais básicas do indivíduo e da comunidade humana em que

vive.

A cidadania enquanto possibilidade de emancipação e melhoria da

qualidade de vida individual e coletiva, só por isso, deveria ser privilegiada na

formulação do orçamento público tanto quanto na execução das políticas sociais

públicas.

Portanto, as políticas sociais públicas em prol da cidadania devem sempre

preceder as políticas penais - seja a que título for -, pois, como se sabe, a

-

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 258 e ss. "Trata-se a Dogmática Penal não apenas de um saber visceralmente político, mas politicamente inscrito na contradição básica do controle penal: exigências de dominação e exigências de

segurança jurídica individual e neste sentido é que se trata de uma Ciência funcionalmente ambígua

do controle penal".

intervenção estatal repressivo-punitiva deve ser sempre a ultima ratio empregada

pelo Estado.

3.3. Vitimologia

O Sistema de Justiça Penal – destacando-se, aqui, a processualística penal como

instrumental assecuratório das liberdades públicas (direitos individuais e garantias

fundamentais) – a todo custo deve impedir e não substituir a vingança privada. Do

contrário, o Sistema de Justiça Penal se transformaria numa espécie de estrutura

legitimadora da "autodefesa punitiva", conforme já havia salientado Louk

Hulsman³².

A vítima (informante) apesar de não conseguir identificar o instrumento

utilizado para a prática da conduta delituosa, certamente, não pode servir de

diapasão legitimador tanto para a manutenção de um Sistema de Justiça Penal

"duramente punitivo" 33, quanto para a sublimação funcionalista da (in)eficácia de

tal sistemática oficial.

Não se trata, propriamente, de ser uma "majoração" ou mesmo uma

"qualificação", conforme a Teoria Jurídico-Legal do Crime (dogmática jurídico-

penal), mas, sim, para a "classificação" delitiva, isto é, crime de "roubo" e não de

"furto", em razão da grave ameaça independentemente do instrumento utilizado

para tal desiderato.

Vale dizer, a eventual não identificação, pela vítima, do instrumento

utilizado para a prática delitiva não se afigura determinante para a "classificação

delitiva" e muito menos para a resolução judicial do caso concreto.

Até porque, caso eventualmente a vítima (informante) tivesse identificado

o instrumento utilizado para a prática delitiva como uma arma de fogo, de igual

³² HULSMAN, Louk. Alternatives pour le Systeme de Justice Criminelle. In: OLIVEIRA, Edmundo

(coord.). *Criminologia Crítica*: Forum Internacional de Criminologia Crítica. Belém: CEJUP. 1990, p. 13-52

0Z.

³³ HULSMAN, Louk. *Op. cit.* p. 13-52.

Direito & Práxis

maneira, não poderia isoladamente ser o fundamento suficiente para condenação

do acusado.

O risco é o da generalização do movimento de "autodefesa punitiva" 34, a

qual isentaria, por assim dizer, o órgão julgador, diametralmente, à

supervalorização da vontade punitiva – vingança privada, por vezes – da vítima ou

mesmo daquelas pessoas que se sentem suscetíveis de "perigos" (violências

sociais midiaticamente difundidas).

Isto é, a responsabilidade pela resolução adequada do caso legal é

organizacionalmente – estrutural e funcionalmente – do Sistema de Justiça Penal

através de seus órgãos julgadores, e, não especificamente das vítimas, as quais

devem não só contribuir, mas, também, serem contempladas por programas de

acolhimento e por políticas sociais públicas caracteristicamente inclusivas (atenção

psicossocial, apoio econômico-financeiro, assistência médica especializada, etc.).

Enfim, o Poder Público – e, de igual maneira, todos aqueles que operam

perante o Sistema de Justiça Penal – deve se responsabilizar pela efetivação e o

asseguramento do bem estar físico, psíquico (moral) e social da vítima e também

de seu respectivo núcleo familiar; e não somente por seu depoimento ou

testemunho.

Pois, como relembra Louk Hulsman³⁵, a vítima não só deseja obter a

reparação de seus prejuízos, mas, também, reencontrar paz (individual, familiar,

social, econômica, etc.), e o respeito por sua dor.

Senão, que, apenas assim a vítima poderá melhor se situar diante do

conflito (crime) e atenuar seus problemas decorrentes de tal acontecimento

(violência); e, não, diversamente, agravá-los pela inoperância dos aparelhos

repressivos do Estado³⁶ – e pela incapacidade resolutiva (estrutural e funcional) do

Sistema de Justiça Penal.

³⁴ HULSMAN, Louk. *Op. cit.* p. 13-52.

³⁵ HULSMAN, Louk. *Op. cit.* p. 13-52.

³⁶ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e parelhos ideológicos de Estado*: notas para uma investigação. Trad.

Joaquim José de Moura Ramos. 3. ed. Lisboa: Presença (Biblioteca Universal Presença, v. 10); São

Paulo: Martins Fontes. 1974. p. 42-43.

A vítima não pode ser objeto desses variegados processos de vitimização

(judicial, social, etc.), num eterno retorno à violência, segundo Vera Regina Pereira

de Andrade³⁷, para, assim, servir agora como bode expiatório da (in)eficácia

organizacional das instâncias repressivo-punitivas.

Do contrário, a vítima será invariavelmente utilizada como "dispositivo de

expansão do poder punitivo", ao invés disso, propõe-se uma contemplação

teórico-pragmática da vítima de viés protetivo e humanitário, destinando-lhe o

"papel não vitimizável nos conflitos intra-humanos", segundo Vera Malaguti

Batista³⁸, a qual destaca "outras instâncias de resolução de conflitos no sentido da

contração e da substituição do sistema penal".

3.4. Liberdades Públicas

Os direitos humanos são critérios objetivos que tornam interdita toda sorte de

barbárie, senão, principalmente, daquela praticada em nome da segurança

pública, através de (dis)funções estatais. As liberdades públicas, isto é, os direitos

individuais e as garantias fundamentais, são expressões democráticas do

reconhecimento e da consolidação normativa das diretrizes internacionais acerca

dos direitos humanos, no Brasil.

Neste sentido, Amartya K. Sen³⁹ amplia o conceito de liberdade, para,

assim, contemplar outras expressões que também devem identificar a sua

_

³⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997. p. 313. "O déficit de tutela real dos

Direitos Humanos é assim compensado pela criação, no público, de uma ilusão de segurança jurídica e de um sentimento de confiança no Direito Penal e nas instituições de controle que têm uma base real cada vez mais escassa. Ao mesmo tempo em que a segurança jurídica aparece empiricamente

falsificada pelo império da *in*-segurança jurídica, aparece simbolicamente reafirmada e este simbolismo tem gerado efeitos legitimadores não apenas do subsistema da Justiça, mas de todo o sistema penal, acompanhando e sustentando aquela eficácia instrumental invertida (reprodução

ideológica do sistema)".

³⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan. 2011. p.

³⁹ SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 366.

moderna concepção, afirmando que é "uma característica da liberdade possuir

aspectos diversos que se relacionam a uma variedade de atividades e instituições

[...] A liberdade é um conceito inerentemente multiforme, que envolve

considerações sobre processos e oportunidades substantivas".

A segurança pública no Brasil, consequentemente, deve ser também uma

das expressões das diretrizes internacionais dos direitos humanos, então,

constitucionalmente, recepcionados como liberdades públicas a

experimentadas por todos, com o objetivo de que se melhore a qualidade de vida

individual e coletiva (emancipação subjetiva).

A emancipação subjetiva da pessoa, historicamente, confunde-se com o

desenvolvimento civilizatório e humanitário que deveria ser experimentado por

todos no mundo da vida vivida, vale dizer, "em sua existência concreta", segundo

Arthur Kaufmann⁴⁰.

Pois, como bem destaca Arthur Kaufmann⁴¹, "a historicidade do direito é

agora mais do que nunca a dimensão decisiva que o faz um direito humano. Ela

escapa a toda intervenção técnica mediante máquinas, aparatos, computadores.

Só o direito histórico, que está aberto aos seres humanos em sua existência

concreta, é verdadeiramente direito humano".

A questão fundamental relativamente aos direitos humanos, por isso

mesmo, vincula-se às condições existenciais das comunidades humanas tanto

quanto à possibilidade de construção de novas tradições culturais - políticas,

sociais, econômicas, ideológicas, dentre outras – acerca de novas emergências que

estão a exigir o reconhecimento, o respeito e a responsabilidade de uns pelos

outros.

Portanto, os direitos humanos também devem servir como critérios

objetivos de verificação do regime democrático, da melhoria da qualidade de vida

⁴⁰ KAUFMANN, Arthur. *Filosofía del derecho*. Traducción Luis Villar Borda e Ana María Montoya. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999, p. 510.

⁴¹ KAUFMANN, Arthur. *Op. cit.* p. 510. "La historicidad del derecho es ahora más que nunca la dimensión decisiva que lo hace un derecho humano. Ella escapa a toda intervención técnica mediante máquinas, aparatos, computadores. Sólo el derecho histórico, que está abierto a los hombres en su existencia concreta, es verdaderamente derecho humano."

individual e coletiva (emancipação subjetiva), e, da atuação Estatal socialmente

consequente.

Nunca foi, não é e, provavelmente, jamais será muito fácil falar sobre

segurança pública no Brasil, enquanto não se obter minimamente correção de

níveis – cultural, político, econômico, social, dentre outros – que assegure o

acesso, a efetivação, o respeito e o asseguramento das liberdades públicas.

Pois, por segurança pública, é possível identificar não só uma expressão da

ação política governamental - política de Estado, política de governo, política de

enfrentamento, política de combate, política penal, etc. –, mas, também, como um

direito individual, de cunho fundamental, a ser assegurado a toda pessoa.

As liberdades públicas, aqui, são constituídas pelos interesses

indisponíveis, os direitos individuais e as garantias fundamentais inerentes à vida

digna de toda pessoa a ser necessariamente reconhecida como cidadã pelo Estado

que se entenda Democrático (Constitucional) e de Direito, bem como pela

sociedade que o compõe.

No entanto, para a efetiva participação popular é preciso estabelecer

canais comunicacionais entre o Estado e a sociedade que assegurem o tratamento

igualitário e a paridade de voz e voto através de conselhos deliberativos.

A efetivação das liberdades públicas, no entanto, depende da formulação

e da execução democrática de políticas sociais públicas específicas a cada uma de

suas expressões - vida, saúde, educação, pleno emprego, dentre outras - que,

para o mais, assegurem a permanência e a manutenção das atividades positivas do

Estado através de dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades vitais

básicas individuais e coletivas.

A emancipação subjetiva, isto é, a melhoria da qualidade de vida individual

e coletiva, por isso mesmo, perpassa pelo reconhecimento, respeito e

responsabilidade social para com as liberdades públicas, que, apesar de serem

regulamentadas (limitações), certamente, não poderão ser substancialmente

esvaziadas seja a que titulo for, senão, muito menos, em razão de segurança

pública.

3.5. Alterações Legislativas

Atualmente, encontram-se, em tramitação, proposições legislativas que se

destinam à reforma tanto do Código Penal⁴², quanto do Código de Processo

Penal⁴³ brasileiros.

E, consequentemente, a questão fundamental que se impõe é

precisamente sobre os efeitos jurídicos e sociais que repercutirão sobre a

segurança pública, então concebida não só como direito individual, de cunho

fundamental, mas, também, como atribuição legal (atividade positiva) do Estado.

O estudo crítico (reflexivo) e a metodologia multidisciplinar são

fundamentais para as investigações, as pesquisas, o levantamento de dados, o

povoamento tecnológico de informações acerca necessidades vitais básicas das

várias comunidades brasileiras que devem sempre ser contempladas na

formulação e execução de políticas, programas e projetos relacionados à

segurança pública⁴⁴.

A segurança pública, portanto, não pode ser apenas concebida como uma

expressão da atividade negativa do Estado, isto é, como um dos âmbitos do poder

de polícia, enfim, de regulamentação, de fiscalização, de proibição e de

responsabilização legal de ameaças e de violências.

A segurança pública, também, insere-se dentre as políticas sociais públicas

específicas que assegurem a plenitude do exercício dos direitos individuais e das

garantias fundamentais inerentes à cidadania, num Estado que se entenda de

democrático (constitucional) e de Direito.

⁴² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 236 de 2012. Reforma do Código Penal.

⁴³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 8.045 de 2010. Reforma do Código de Processo Penal.

⁴⁴ RAMIDOFF, Mário Luiz. Brasil: segurança pública e direitos humanos. In: KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos (org.). *Diálogos (Im)pertinentes*: Estado, direito e democracia. Curitiba: Instituto Memória.

2014, p. 23 e ss.

4. Política Social

Os estudos e as pesquisas desenvolvidas a partir das contribuições

epistemológicas e metodológicas pertinentes às teorias criminológicas, de viés

crítico-humanitários, certamente, proporcionam uma outra perspectiva sobre a

segurança pública, particularmente, como política social pública no Brasil.

A cultura humanitária deve ser fundante para a formulação e execução de políticas

sociais públicas especificamente relacionadas à segurança pública, transformando-

a, assim, numa "segurança cidadã", com a define Antonio García-Pablos de

Molina⁴⁵.

Humberto Barrionuevo Fabretti⁴⁶, por sua vez, parte da desconstrução de

segurança pública como um direito fundamental, com o objetivo de que não possa

ser mais legitimamente utilizada essa concepção como forma autorizativa e

justificadora da intervenção estatal, cada vez mais, de cunho repressivo e punitivo.

Isto é, não se pode tomar segurança pública como um direito fundamental

tão somente para legitimar – autorizar e justificar – uma atividade negativa do

Estado, como, por exemplo, o exercício do poder de polícia.

Senão, que, muito pelo contrário, a concepção de segurança pública como

direito fundamental deve ser, sim, admitida, precisamente, para determinar

(vincular) a atuação estatal como atividade positiva, isto é, para a prestação de

serviços públicos que interessem a todos, a coletividade (interesse público),

enquanto política social - e não diversamente como política "penal" de

"enfrentamento ou combate ao crime".

⁴⁵ MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Op. cit.* p. 398 e ss.

⁴⁶ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Segurança pública*: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas. 2014. p. 128 e ss. De acordo com o Autor, as "ações estatais relativas à segurança pública partem, no mais das vezes, de dois pressupostos que se procurou desconstruir: a existência de um direito fundamental à segurança e a manutenção da ordem pública como objetivo

da segurança pública, pois esses argumentos têm justificado políticas de segurança excludentes – aos moldes da 'lei e ordem' – e a violação reiterada dos direitos humanos e das conquistas da cidadania".

Direito & Práxis Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 16, 2016, p. 295-334.

Em contrapartida, Humberto Barrionuevo Fabretti⁴⁷ propõe a construção e

implementação de uma concepção cidadã de segurança pública, a qual denominou

de "segurança cidadã".

A segurança cidadã, por sua vez, exige não só a participação popular na

formulação e execução das ações e políticas públicas relacionadas à segurança, em

linha mesmo com o que se encontra disposto no art. 144 da Constituição da

República de 1988, isto é, de que a segurança é responsabilidades de todos.

As políticas de segurança, assim, passariam a dar mais importância na

implementação de direitos sociais, e, consequentemente, deixariam de ser

dispositivos criminalizantes, pois, "o aumento igualitário do poder de uma

comunidade, diminuiria a atribuição de importância aos desvios das pessoas,

porque elas já não seriam consideradas tão subversivas e perigosas para a

existência do todo, e, assim isolar, em certa medida, a pessoa que praticou a

conduta considerada desviada, de seu ato"48.

5. Segurança Cidadã

Sim, a Segurança Pública pode ser considerada uma política social pública

específica que se destina à efetivação de direitos individuais, de cunho

fundamental, através de medidas legais que assegurem as garantias fundamentais

constitucional e legalmente reconhecidas a todas as pessoas.

No início do texto, pontuou-se que hoje, talvez, fosse um dos principais

desafios da segurança pública no Brasil a sua própria mutação, e,

consequentemente, a sua (re)dimensão teórico-pragmática para, então, constituir-

se, também, numa das expressões das liberdades públicas.

⁴⁷ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Op. cit.* p. 128 e ss.

⁴⁸ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Trajetórias jurídicas*: desafios e expectativas. Florianópolis: Habitus. 2002,

p. 58.

Direito & Práxis

Senão, é o que fora concebido por Vera Regina Pereira de Andrade⁴⁹ como

segurança, vale dizer, "é a definição constitucional da segurança como direito

humano (social)", ou seja, não se pode mais pensar em segurança pública como

uma atividade simplesmente negativa do Estado, então, atribuída legalmente à

gestão das Polícias (ação policial).

A segurança pública "cidadã", segundo Antonio García-Pablos de Molina⁵⁰,

pode ser concebida como a "gestão dos interesses públicos" que se destine a

"assegurar a plena vigência das garantias do cidadão" como forma de prevenção e

residualmente como repressão a práticas lesivas e ofensivas – violências (física,

psíquica, social e institucional) às liberdades públicas (direitos individuais e

garantias fundamentais).

É possível dizer com Louk Hulsman⁵¹, que, na sociedade brasileira, isto é,

no maior número de comunidades brasileiras – senão, principalmente, naquelas

que são exploradas pelas hegemonias político-econômicas –, nada funciona

conforme as políticas sociais públicas específicas, então, formuladas em nome do

regime democrático – vale dizer, dos modelos que foram propostos –, pois a(s)

realidade(s) jurídico-social(is) brasileira(s) não encontra(m) correspondência(s)

com os princípios, os direitos e as garantias democraticamente estabelecidos.

A conjugação da segurança com a cidadania importa necessariamente na

construção não só de um novo modelo (político, social, econômico, etc.), mas,

também, de uma nova cultura de controle, segundo Vera Regina Pereira de

Andrade⁵², para quem, é preciso "instaurar um amplo processo de comunicação

⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012, p. 360. (Pensamento Criminológico, 19).

⁵⁰ MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Op. cit.* p. 398 e ss.

⁵¹ HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas*: o sistema penal em questão. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993. p. 18 e ss. O Autor constatou "muito claramente como as leis são produzidas: geralmente feitas por reles funcionários e emendadas precipitadamente e por compromissos políticos; não têm absolutamente nada de democráticas e, dificilmente, são fruto de uma coerência ideológica. Pior ainda: são editadas na ignorância da diversidade de situações sobre as quais vão influir [...] Mas, este desnudamento de uma realidade sem correspondência com os princípios ensinados não passou de uma etapa na descoberta de que, em nossas sociedades, no fundo, nada funciona segundo os modelos que nos foram propostos".

⁵² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2012. p. 366 (Coleção Pensamento Criminológico, 19).



social multiagencial, multidisciplinar e multifatorial no qual a cultura punitiva e as

instituições que dela se nutrem sejam problematizadas e reprogramadas".

A formulação e a execução de políticas públicas de segurança,

necessariamente, devem ser orientadas pelo caráter pedagógico e democrático,

pois, somente, assim, uma nova cultura de controle poderá ser concebida para a

mobilização da opinião pública(da) e do senso comum (técnico) em direção "à

democratização do Estado e da sociedade brasileiros"53.

Uma nova cultura de controle que oriente paradigmaticamente uma

segurança reconhecidamente cidadã deve ser pautada pela efetiva participação de

todos – uma vez que é "responsabilidade de todos", nos termos do que dispõe o

art. 144 da Constituição da República de 1988.

Exemplo disto é a ideia de desmilitarização das polícias – inclusive, como

política institucional das agências policiais –, transformando-as, assim, em polícias

comunitárias, isto é, em "polícias que salvam, que negociam, que assistem, que

medeiam conflitos nas delegacias e fora delas [...] chamadas de polícias

comunitárias e restauradoras"54.

As polícias, assim, deveriam ser orientadas pelo "modelo democrático de

resolução de conflitos sociais, fugindo do tradicional modelo autoritário para o

qual a polícia só existe para a tarefa de manutenção da ordem", segundo Francisca

Vergínio Soares⁵⁵.

De igual maneira, é preciso resgatar as condições humanas e existenciais

dignas dos trabalhadores da área de segurança, e, por certo, consequentemente,

da confiança da própria instituição policial, assim como da dignidade "do

profissional da segurança pública com formação e remuneração dignificantes"56,

também, para a mudança cultural direcionada à um novo modelo de segurança.

Portanto, a desmilitarização das policiais, isto é, não só o desarmamento

bélico, mas, também, o "desarmamento" cultural do paradigma repressivo-

⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 366-373.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ SOARES, Francisca Vergínio. *Op. cit.* p. 97-105.

⁵⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 366-373.

Direito & Práxis

Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 16, 2016, p. 295-334.

punitivo que determinava a atuação policialesca violenta e invariavelmente ilegal

através da tortura e do extermínio – "exercício extralegal de poder suplicante" 57 –

constitui-se numa importante mudança a ser construída política, cultural e

ideologicamente através da participação de todos os envolvidos com as temáticas

pertinentes à segurança e à cidadania.

A segurança cidadã é e deve ser permanentemente construída a partir da

conjugação dos esforços democráticos realizados tanto na área da segurança

quanto na da cidadania para a efetivação dos direitos individuais e o

asseguramento das garantias fundamentais, com o intuito de que sirvam como

obstáculos a toda forma de barbárie que impeça a emancipação subjetiva, vale

dizer, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva de todos.

Considerações Finais

Uma nova concepção de segurança deve ser compatível com as liberdades

públicas, e, não diversamente ser concebida como outra forma de controle social

violento. Uma segurança cidadã deve necessariamente ser inserida nas diversas

políticas sociais públicas que se destinam à efetivação dos direitos individuais e do

asseguramento das garantias fundamentais. Pois, acredita-se, que, assim, será

possível reduzir sensivelmente a violência social urbana; senão, destacadamente,

aquelas vinculadas às questões estruturais - miséria, fome, corrupção, dentre

outras.

A segurança pública (cidadã) deve ser considerada como uma questão de

política social, uma vez que importa na determinação e vinculação de atuação

estatal positiva e específica que respeite não só os direitos individuais, de cunho

fundamental, mas, também, que seja responsável pela efetivação de medidas

legais socialmente consequentes. As medidas legais socialmente consequentes

⁵⁷ Ibidem.

devem ser direcionadas ao atendimento do interesse da coletividade, com o

intuito de que permita a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva.

A melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, isto é, a

emancipação subjetiva de pessoas, grupos de pessoas, segmentos sociais, enfim,

de comunidades humanas, por certo, não é resultado da atuação

caracteristicamente negativa do Estado, vale dizer, não é possível através de uma

gestão policial (policialesca), mas, sim, de gestão pública democrática e

intersetorial.

A segurança no Brasil deve ser promovida, formulada e executada como

política de Estado caracteristicamente social (humanitária), pública (interesse

coletivo), especializada (dotação orçamentária específica) que se destine à

efetivação das liberdades públicas (interesses indisponíveis, direitos individuais e

garantias fundamentais).

A segurança pública caracteristicamente cidadã é, portanto, uma

atribuição da Administração Pública que deve ser integrada com a sociedade civil,

através de atividades (pro)positivas – pois, fundamentalmente, constitui-se numa

questão de política social – e residualmente negativas (controle).

A segurança pública no Brasil, por tudo isso, é democraticamente

responsabilidade de todos nós – art. 144 da Constituição da República de 1988 –,

enquanto direito individual de cunho fundamental, e, socialmente, devido pela via

prestacional do Estado, em respeito à soberania popular (democracia),

importando, assim, no cumprimento de atribuições caracteristicamente positivas.

Isto é, através de formulação de políticas sociais públicas específicas que

devem ser integradas com a política de segurança, de maneira intersetorial,

redefinindo-se teórica e pragmaticamente em direção de uma segurança cidadã

que se destine também à valorização dos agentes de segurança, transformando-os

em agentes (policiais) de salvação, de assistência e de mediação de conflitos -

novo modelo comunitário e restaurador das polícias.

A segurança pública, portanto, deve ser substituída não só estrutural e

logisticamente, mas, de forma significativa, em sua concepção cultural-ideológica,

superando, por assim dizer, a perspectiva quase que exclusivamente de cunho

repressivo-punitivo – tanto na formulação quanto na execução das políticas de

segurança pública, a partir de gestões públicas caracteristicamente policialescas -

para, então, constituir-se como segurança cidadã.

A segurança cidadã como uma nova concepção cultural (político-

ideológica) de controle, também, deve servir como estratégia de efetivação dos

direitos individuais e de asseguramento das garantias fundamentais, enquanto

expressões das liberdades públicas.

A efetivação e o asseguramento das liberdades públicas constituem-se em

critérios objetivos de verificação dos níveis de democracia tanto de um Estado que

se pretende Democrático (Constitucional) e de Direito, quanto da sociedade que o

compõe.

A segurança cidadã, isto é, a conjugação da segurança com a cidadania

deve proporcionar a intersetorialidade com o intuito de que seja possível a

constituição de uma nova cultura de controle que se responsabilize principalmente

pela democratização das relações sociais, vale dizer, que possibilite o retorno do

ser humano ao núcleo de importância - preocupação, respeito e responsabilidade

– das normas que vierem a ser estabelecidas a título de segurança.

Referências Bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e parelhos ideológicos de Estado: notas para uma

investigação. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. 3. ed. Lisboa: Presença

(Biblioteca Universal Presença, v. 10); São Paulo: Martins Fontes. 1974.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da

violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal

para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012 (Pensamento

Criminológico, 19).

ARENDT, Hannah. A condição humana. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,

1997.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan.

1990.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro:

Revan. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 236 de 2012. Reforma do Código Penal.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 8.045 de 2010. Reforma do Código de

Processo Penal.

CERQUEIRA, Carlos Magno Narareth. O futuro de uma ilusão: o sonho de uma

nova polícia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Instituto Carioca de Criminologia;

Fundação Ford. 2001. (Coleção Polícia Amanhã, 6).

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Política de segurança pública para um Estado

de direito e democrático chamado Brasil. In: Instituto Carioca de Criminologia.

Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano 1, n. 2. (2º semestre de

1996). Rio de Janeiro: Revan. 1996.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Segurança pública: fundamentos jurídicos para

uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JUNIOR, José

Alcebiades. O novo em direito e política. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997.

HULSMAN, Louk. Alternatives pour le Systeme de Justice Criminelle. In: OLIVEIRA,

Edmundo (coord.). Criminologia Crítica: Fórum Internacional de Criminologia

Crítica. Belém: CEJUP. 1990.

HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas: o sistema penal em

questão. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte:

Fórum. 2010.

KAUFMANN, Arthur. Filosofía del derecho. Traducción Luis Villar Borda e Ana

María Montoya. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999.

KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos (org.). Diálogos (Im)pertinentes: Estado, direito

e democracia. Curitiba: Instituto Memória. 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. Criminologia. Trad. Luiz Flávio Gomes et alii. 6.

ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo (coord.). Criminologia Crítica: Fórum Internacional de

Criminologia Crítica. Belém: CEJUP. 1990.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. O novo em direito e política. Porto Alegre:

Livraria do Advogado. 1997.

PASSETTI, Edson e SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.). Conversações

abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo:

IBCCrim. 1997.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Brasil: segurança pública e direitos humanos. In KNOERR,

Viviane Coêlho de Séllos (org.). Diálogos (Im)pertinentes: Estado, direito e

democracia. Curitiba: Instituto Memória. 2014.

_____ . Trajetórias jurídicas: desafios e expectativas. Florianópolis: Habitus. 2002.

SANTOS, Juarez Cirino. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Conceito;

ICPC. 2011.

SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia

das Letras, 2000.

SOARES, Francisca Vergínio. A segurança pública no Rio de Janeiro: a via

rousseauniana de Brizola (1983/1987) e a via hobbesiana de Moreira Franco

(1987/1991). In: PASSETTI, Edson e SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.).

Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva.

São Paulo: IBCCrim. 1997.

ZAFFARONI, Raul Eugenio. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade

do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan. 1991.

_____ . O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan. 2007. (Coleção

Pensamento Criminológico, 14).

_____ . A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo:

Saraiva. 2012. (Saberes Críticos).

Sobre o autor:

Mário Luiz Ramidoff

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela UFSC (2002). Doutor pelo Programa de Pós-Graduação da UFPR (2007). Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito pela UFSC (2014). Professor Titular do Centros Universitário Curitiba — UniCuritiba e do Centro Universitário Internacional

Uninter (Mestrado). Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

E-mail: marioramidoff@gmail.com.

O autor é o único responsável pela redação do artigo.